

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio

Parecer nº 183/IEF/NAR PATROCINIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0049329/2025-24

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: ANA MARIA DE ÁVILA LEMOS	CPF/CNPJ: 260.097.736-87
Endereço: Rua Dr. Franklin de Castro, 235	Bairro: Centro
Município: Araxá	UF: MG
Telefone: (34) 3831-9844	CEP: 38123-120
E-mail: agrosolosmeioambiente@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda dos Patos	Área Total (ha): 527,0043
Registro nº: 63.030 e 63.031	Município/UF: Serra do Salitre/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3166808-ABA3.7A73.4DBC.48CB.B738.0F69.A4DB.8ECD	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2900	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2900	ha	23 K	308.784	7.871.396

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,2900

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Área Antrópica Consolidada		0,2900

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento lenhoso			

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/12/2025

Data da vistoria: 19/06/2026

Data da Solicitação de Informações complementares: 13/02/2026 , 16/04/2026 e 15/05/2026

Data da Solicitação de Prorrogação de Prazo: 01/04/2026

Data do cumprimento das informações complementares: 15/04/2026 , 24/04/2026 e 18/05/2026

Data de emissão do parecer técnico: 02/07/2026

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação para intervenção emergencial em área de preservação permanente sem supressão vegetal em 0,2900 ha. Foi pretendido com a intervenção a reforma do talude do barramento com risco de rompimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção ocorreu no imóvel rural denominado Fazenda dos Patos, formado pelas matrículas 63.030 e 63.031, com área total de 527,0043 hectares, localizado no município de Serra do Salitre, e tem como proprietária a Sra Ana Maria de Ávila Lemos.

A propriedade possui reserva legal averbada com área de 105,4009 ha, não inferior ao percentual de 20% da área total do imóvel, sendo 87,7983 ha no próprio imóvel e 17,6026 ha compensada na matrícula 31.619, no município de Coromandel.

Também foi feita vistoria na reserva, que será descrita no item 4.3 deste Parecer.

A reserva legal está cadastrada no CAR com número MG-3166808-ABA3.7A73.4DBC.48CB.B738.0F69.A4DB.8ECD. As informações prestadas no cadastro ambiental rural correspondem com as constatações observadas durante vistoria técnica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3166808-ABA3.7A73.4DBC.48CB.B738.0F69.A4DB.8ECD

- Área total: 527,0043 ha

- Área de reserva legal: 87,7983 ha

- Área de preservação permanente: 38,2496 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 439,3248 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 87,7983 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Documento:

Matrículas: 63.030 e 63.031

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 87,7893 ha

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 17,6026 ha (mat. 31.619)

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Quatro fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Foram utilizadas no imóvel matriz 32,9124 ha de áreas de preservação permanente no cômputo das áreas de reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer a empreendedora a intervenção emergencial em área de preservação permanente sem supressão vegetal em 0,2900 ha. Foi pretendido com a intervenção a reforma do talude do barramento com risco de rompimento.

Foi protocolado o processo 2100.01.0033362/2025-65 de comunicação de intervenção emergencial ao órgão ambiental competente. Na data de 18/09/2025 o processo teve formalização do despacho de aceite e na data de 08/12/2025 foi protocolado o processo de intervenção emergencial. Dessa forma, pode-se dizer que o processo foi formalizado de forma correta, com prévia comunicação ao IEF com justificativas, fotos e coordenadas geográficas, além de formalizado o processo de intervenção emergencial no prazo de até 90 dias, seguindo assim as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, em seus artigos 12 e 13.

Foi apresentado PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, PRADA - Projeto De Recomposição de Áreas Alteradas ou Degradadas - e Estudo de Alternativa Técnica e Locacional, elaborados pelo engenheiro agrônomo Salomão Santana Filho, CREA 79.656 e ART MG 20254209537.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 851,77 (Oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), quitada em 05/12/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foram verificadas as seguintes informações:

- Vulnerabilidade Natural: Muito Baixa
- Risco a Erosão: Baixo
- Risco Ambiental: Médio
- Potencialidade de Ocorrência de Cavidades: Médio
- Localização em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial: Não
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Horticultura em 183,9906 ha; Culturas Anuais em 161,0444 ha ; Cafeicultura em 21,6756 ha
- Atividades licenciadas: Pela nova norma - DN 258/2025 - a atividade de culturas anuais e perenes exercida no imóvel não mais necessita de licenciamento ambiental. Para a atividade de horticultura foi apresentado o licenciamento ambiental
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS para a atividade de horticultura
- Número do documento: 043/2019, válido até a data de 22/02/2029.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 19/06/2026. A intervenção emergencial solicitada foi de 0,2900 ha em área de preservação permanente com objetivo de reforma do talude do barramento com risco de rompimento.

De acordo com fotos antes da intervenção e daquilo que foi verificado em vistoria pode-se dizer que realmente não houve supressão de vegetação nativa, no qual a área intervinda estava antropizada e composta por vegetação herbácea e também exótica invasora.

Foi apresentado PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - como medida compensatória. Foi proposta a recomposição em 0,2900 ha em área de preservação permanente no próprio imóvel através do plantio de de 182 mudas em espaçamento de 16m² no ano de 2026 e monitoramento e operações de tratos silviculturais até o ano de 2029.

A reserva legal possui área de 87,7983 ha dividida em 4 fragmentos, no próprio imóvel sendo composta por cerrado e cerrado em transição com floresta estacional semidecidual em bom estado de preservação, além de ter sido usada 32,9124 ha de área de preservação permanente no cômputo da reserva e 17,6026 ha de reserva compensada na matrícula 31.619 da mesma titularidade da requerente e localizada no município de Coromandel.

Não foi observado áreas abandonadas ou subutilizadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano no local da intervenção.

- Solo: Predominantemente caracterizado por latossolo

- Hidrografia: A área está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1) e Bacia Estadual do Rio Araguari (UPGRH: PN2).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e o local solicitado para intervenção estava composto por espécies herbáceas e também espécies exóticas e invasoras.

- Fauna: Tatu, Raposa, Tamanduá Bandeira, Seriema, Paca, Cascavel, Jararaca, Pica Pau e diversas espécies de aves.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo foi instruído corretamente com todos os estudos pertinentes.

A reserva legal encontra-se em bom estado de preservação.

A intervenção emergencial requerida ocorreu sem supressão vegetal.

O requerente cumpriu os trâmites e prazos para processos de intervenção emergencial de acordo com as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Foi apresentada a medida compensatória pela intervenção em APP, ainda que a intervenção tenha sido sem supressão vegetal. O barramento é utilizado para irrigação e dessa forma pode-se dizer que a intervenção foi para uma atividade de interesse social, de acordo com a lei estadual 20.922/2013. Tecnicamente, entendo que a área de intervenção possui características que a tornam apta ao fim requerido, que é a intervenção emergencial já realizada no talude do barramento, o que evitou risco de rompimento.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: Utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: Danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: Assoreamento de cursos hídricos e erosão do solo.

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e cacimbas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0049329/2025-24

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ANA MARIA DE ÁVILA LEMOS** para uma INTERVENÇÃO EMERGENCIAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2900 ha, no imóvel rural denominado “Fazenda dos Patos”, localizado no município de Serra do Salitre, matrículas nº 63.030 e 63.031, segundo informações do Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui, segundo o Parecer Técnico, área total de 527,0043 ha, possuindo **RESERVA LEGAL equivalente a 105,3919 ha**, sendo 87,7893 ha dentro do próprio imóvel e 17,6026 ha compensada em outro imóvel de mesma titularidade, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e foi aprovada pelo gestor do processo. Cumpre notar que apesar de não compor o montante mínimo legal de 20% da totalidade do imóvel a título de reserva legal, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, o **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** passar a ter a seguinte redação, c/c **art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, respectivamente:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013.” (grifo nosso)

*“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (grifo não oficial)*

3 - Conforme Parecer Técnico, a solicitação ora requerida decorre da necessidade de uma intervenção emergencial para reforma de um barramento no intuito de evitar seu rompimento que se encontra iminente, o que foi comunicado corretamente ao órgão ambiental conforme processo 2100.01.0033362/2025-65. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

I) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;” (grifo não oficial)

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, a requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2900 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Considerando o processo foi instruído corretamente e com os estudos pertinentes;

Considerando que não houve supressão vegetal com a intervenção;

Considerando que a intervenção foi para uma atividade de interesse social, de acordo com a lei 20.922/13;

Considerando que não há impedimento legal para a intervenção requerida;

Considerando que foi cumprido as formalizações e prazos no que se refere a intervenções emergenciais;

Me posiciono favorável ao DEFERIMENTO da intervenção emergencial em área de preservação permanente sem supressão vegetal, na Fazenda dos Patos (matrículas 63.030 e 63.031), localizada no município de Serra do Salitre.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
01	Respeitar os limites de reserva, áreas de preservação permanente e vegetação nativa remanescentes.	Durante a exploração florestal
02	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anual, até 2029
03	Apresentar relatórios com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a quantidade de mudas e espécies a serem replantadas no período.	Anual, até 2029

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alencar Cunha Filho

Masp: 1148740-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 18/08/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alencar Cunha Filho, Gerente**, em 18/08/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142931472** e o código CRC **AB19CEAC**.